



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

574
n

Autos nº 020.14.012301-6

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Manchester Química do Brasil S/A e outros

VISTOS ETC.

As sociedades empresárias **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A., ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A., VNP PARTICIPAÇÕES LTDA, HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se frisar que, nada obstante a ausência de previsão legal na Lei n.º 11.101/2005, não se vê razão para impedir o processamento da recuperação judicial constando, no pólo ativo da lide, as sociedades empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico, especialmente, quando não se retarde ou dificulte a satisfação dos direitos dos credores.

O juízo tem ciência das correntes contrárias a medida, que fundamentam na distância entre os estabelecimentos das sociedades empresárias, podendo, com isso, causar dificuldades a participação dos credores na assembleia geral de credores, especialmente, os trabalhistas.

No entanto, sabe-se, perfeitamente, que os trabalhadores têm sido representados, em assembleia geral de credores, por meio de seus sindicatos, caindo, por terra, a dificuldade apontada.

Ademais, a sociedade empresária **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A.** é a maior devedora e líder do conglomerado econômico, razão por que a elaboração de **PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO** pode, na realidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

575
2

facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todo o grupo.

Assim sendo, admito o processamento da recuperação judicial constando, no pólo ativo da lide, as sociedades empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Dito isso, sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

576
n

sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

577
n

de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que as partes requerentes tratam-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere dos documentos de fls. 51-57.

As partes requerentes jamais foram falida, sequer requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 216-230 e 568.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 49-568), razão por que o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2008, deve ser deferida.

No tocante ao pedido liminar consistente na obrigação de não fazer - não interrupção do fornecimento dos serviços de **energia elétrica e gás** - por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, cumpre-se frisar que a continuidade dos serviços tornam-se imprescindíveis à manutenção da viabilidade das atividades da sociedade empresária recuperanda, porquanto "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido." (art. 49, "caput", da Lei n.º 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

578
2

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de *energia* elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de *recuperação judicial* Precedente da Câmara Reservada - Recurso (Agravado de Instrumento n.º 2035797-18.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, **rela. Desa. Lígia Araújo Bisogni**, j. em 19.05.2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2014).

Do. v. aresto, extrai-se o excerto abaixo:

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Ecom Energia Ltda. contra a r. decisão reproduzida a pág. 19 que, nos autos do pedido de recuperação judicial de Acumuladores Ajax Ltda. e Outro, deferiu pretensão liminar consistente em obrigar a ora agravante a não interromper o fornecimento de energia elétrica às ora agravadas, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso indeferida. Recurso bem processado, com resposta das agravadas.
 2. Efetivamente, a termo legal, apenas os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, e não ao seu deferimento, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.
- Bem por isso, aliás, que foi editada a Súmula 57 da Seção de D. Privado, *in verbis*: **A falta de pagamento de conta de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**
- Ora, "o fornecimento de energia elétrica é fundamental para a manutenção da atividade da empresa recuperanda e, por consequência, para que ela possa se reerguer; como os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/05 preveem, genericamente, a inclusão dos débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação num concurso de credores, persiste total incompatibilidade na admissão do corte de fornecimento. As contas anteriores à instauração da recuperação judicial estão sujeitas ao concurso, ressalvada a responsabilidade pelo pagamento das contas vencidas após tal marco temporal." (Apel. n.º 0018912-79.2012.8.26.0566, Rel. Des. Fortes Barbosa).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

579
2

No caso em debate, todavia, observo que a agravante não tinha nenhum crédito constituído com as agravadas, anterior ao pedido de recuperação judicial, principalmente considerando que o contrato firmado entre os litigantes data de 17.12.2013 (pág. 115), com início de fornecimento de energia elétrica a partir de janeiro de 2014, e o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 18.12.2013 (pág. 30).

Assim, não há impedimento legal para a suspensão e/ou interrupção do fornecimento, eis que as agravadas não podem deixar de honrar o pagamento das dívidas assumidas depois da data do pedido de recuperação.

"É preciso distinguir débitos novos e antigos, estando a continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Mediante o pagamento das contas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deve prosseguir o fornecimento de energia elétrica..." (acórdão citado).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, em caso de não pagamento das contas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela agravante.

Ora, resta claro que, à superação da crise-econômico financeira das sociedades empresárias, faz-se mister, por ora, impedir a interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás.

No entanto, deve-se gizar, desde já, que a ordem legal concedida prestasse, tão somente, para evitar o corte do fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás, exclusivamente, por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ou seja, o suposto inadimplemento de débitos posteriores ao pedido de recuperação poderão importar, sem sombra de dúvida, em suspensão e/ou cancelamento dos serviços ora em análise.

Por fim, quanto ao pedido para impedir a penhora *on line* nas contas das sociedades empresárias **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A. e ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A**, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

580
n

Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014. Disponível em: <<http://www.Tjrs.Jus.Br>>. Acesso em: 30 jul. 2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas das sociedades empresárias **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A. e ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A** poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes das empresas e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral de credores, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Assim sendo, defiro o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A., ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S.A., VNP PARTICIPAÇÕES LTDA, HIDROREPELL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

Defiro, outrossim, o pedido liminar almejado pela sociedade empresária recuperanda para obstar as sociedades empresárias **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS – e COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE** de interromper o fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás -, por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, forte nos arts. 47 e 49, "caput", ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços ora em análise na hipótese de inadimplemento de débitos posteriores ao pedido de recuperação.

Defiro, ainda, o pedido para impedir a penhora *on line* nas contas das sociedades empresárias **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A. e ISOCEL ISOLANTES TÉRMICOS S/A**. Oficie-se as instituições financeiras, consoante requerido no item '6' dos pedidos contidos na exordial (fl.29).

Intimem-se, com urgência, as sociedades empresárias **COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS – e COOPERATIVA FUMACENSE DE ELETRICIDADE** acerca da presente decisão interlocutória.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente **MANCHESTER QUÍMICA DO BRASIL S.A. – principal líder do conglomerado**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

581
R

econômico -, diretamente ao administrador judicial até 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá as empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino as empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

582
 n

Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Criciúma (SC), 30 de julho de 2014.


Eliza Maria Strapazzon
Juiza de Direito